

ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO: TEORIA, JURISPRUDÊNCIA E CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO

SUBSTANTIAL ADDITION AND ITS APPLICATION IN BRAZILIAN LAW: THEORY, JURISPRUDENCE AND DEFINITION CRITERIA

Richelle Santos Souza*
Deysiane Ariele Nunes de Oliveira**

Resumo: O artigo analisa a teoria do adimplemento substancial no direito brasileiro, destacando sua relevância e aplicação prática. Inicialmente, aborda-se o conceito de obrigação, explorando suas características e importância no contexto jurídico. Como se sabe, a convivência em sociedade implica em relações interpessoais, acompanhadas de direitos e deveres. Por meio das obrigações, cada cidadão assume o compromisso de cumprir o que foi acordado, especialmente nos termos de contratos estabelecidos. Contudo, há situações em que o acordado não é cumprido, resultando no inadimplemento. À vista disso, a presente obra tem como objetivo geral analisar e discutir a teoria do adimplemento substancial, definindo-o e explicando suas implicações jurídicas e sociais. O objetivo específico do trabalho consiste em apresentar os fundamentos teóricos e jurisprudenciais que sustentam a aplicação da teoria do adimplemento substancial, demonstrando como esse mecanismo pode ser utilizado para equilibrar os interesses das partes em contratos, tal como evitar a resolução contratual por motivos insignificantes. Metodologicamente, o estudo ampara-se em pesquisa exploratória, utilizando-se de levantamento bibliográfico, bem como artigos científicos, doutrinas e disposições normativas. A obra inclui exemplos de casos práticos e decisões judiciais que ilustram a aplicação da teoria. Ressalta-se que a hipótese testada é a de que o adimplemento substancial é uma ferramenta eficaz para promover a justiça contratual e a estabilidade nas relações jurídicas frente à rigidez contratual..

Palavras-chave: Adimplemento Substancial. Obrigação. Direito Contratual. Direito Brasileiro. Princípio Social.

Abstract: The article analyzes the theory of substantial performance in Brazilian law, highlighting its relevance and practical application. Initially, the concept of obligation is addressed, exploring its characteristics and importance in the legal context. As we know, living in society implies interpersonal relationships, accompanied by rights and duties. Through obligations, each citizen undertakes to fulfill what was agreed, especially under the terms of established contracts. However, there are situations in which the agreement is not fulfilled, resulting in default. In view of this, the general objective of this work is to analyze and discuss the theory of substantial compliance, defining it and explaining its legal and social implications. The specific objective of the work is to present the theoretical and jurisprudential foundations that support the application of the theory of substantial performance, demonstrating how this mechanism can be used to balance the interests of the parties in contracts, such as avoiding contractual termination for insignificant reasons. Methodologically, the study is based on exploratory research using bibliographical research, as well as scientific articles, doctrines and normative provisions. The work includes examples of practical cases and court decisions that illustrate the application of the theory. It is noteworthy that the hypothesis tested is that substantial performance is an effective tool to promote contractual justice and stability in legal relationships in the face of contractual rigidity.

Keywords: Substantial Compliance. Obligation. Contract Law. Brazilian Law. Social principle.

1. INTRODUÇÃO

A convivência em sociedade implica em relações interpessoais, acompanhadas de direitos e deveres. Por meio das obrigações, cada cidadão assume o compromisso de cumprir o que foi

* Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Integrante do Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte (OBDI). Integrante do Projeto de Extensão *Motyrum Penitenciário*. Estagiária da Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0533546987817451>. E-mail: richellesantossouza@gmail.com.

** Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Técnica de nível médio em marketing. Integrante da *Liga de Direito à Saúde* (LDS). Integrante do Projeto de Extensão *Motyrum Penitenciário*. Estagiária da Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte (DATANORTE). Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6562670331471502>. E-mail: deysiarielle321@gmail.com.



acordado, especialmente nos termos de contratos estabelecidos. Contudo, há situações em que o acordado não pode ou simplesmente não é cumprido, resultando no inadimplemento. Assim, muitas são as formas existentes de inadimplência, mas nem todas levam à resolução contratual, muitas implicam apenas em responsabilização.

A resolução contratual ocorre quando a obrigação não pode mais ser cumprida ou quando o credor decide não exigir mais seu cumprimento. No entanto, essa resolução não é uma obrigação, mas sim uma faculdade que pode ser exercida em circunstâncias excepcionais e de extrema necessidade.

É nesse contexto jurídico e social que surge a teoria do adimplemento substancial, o que viabiliza, a partir desse cenário desafiador, o seguinte questionamento: quais os critérios de definição e aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial frente à segurança jurídica contratual?

Para responder tal pergunta, é necessário ter em mente que o objetivo geral consiste em analisar e discutir a teoria do adimplemento substancial, definindo-o e explicando suas implicações jurídicas e sociais.

Este propósito desdobra-se em objetivos específicos que apoia-se, primeiramente, em apresentar os fundamentos teóricos e jurisprudenciais que sustentam a aplicação da teoria do adimplemento substancial, demonstrando como esse mecanismo pode ser utilizado para equilibrar os interesses das partes em contratos; e, em segundo momento, compreender como a resolução contratual pode ser evitada, por meio da utilização da presente teoria, a fim de atender ao princípio do interesse público tutelado pela Constituição Federal de 1988.

A relevância do presente estudo encontra-se na escassez de pesquisas em torno do assunto, bem como pela relevância das conclusões aqui atingidas para a seara jurídica, especificamente em torno da doutrina e jurisprudência que pouco têm debatido sobre a problemática fruto desta pesquisa, assim como contribuir com respostas nacionais para a aplicação da presente teoria, fomentando uma transformação e desenvolvimento mais humano e democrático.

Ressalta-se que a hipótese testada é a de que o adimplemento substancial é uma ferramenta eficaz para promover a justiça contratual e a estabilidade nas relações jurídicas frente à rigidez contratual.

Metodologicamente, o estudo ampara-se em pesquisa exploratória, utilizando-se de levantamento bibliográfico, bem como artigos científicos, doutrinas e disposições normativas.

Estruturalmente, o presente artigo conta com esta introdução (tópico 1), além de cinco outros tópicos correspondentes a cada um dos objetivos específicos traçados. Assim, respectivamente, referentes à obrigação contratual e ao princípio da segurança jurídica (tópico 2), seguida por uma análise do desenvolvimento e problemáticas em torno da teoria do adimplemento substancial (tópico 3), posteriormente um estudo a respeito do inadimplemento insignificante (tópico 4), finalizando com um amplo arcabouço jurisprudencial (tópico 5), bem como um debate em torno do REsp nº 1.091.393, como sendo um positivo exemplo da efetiva aplicação da teoria do adimplemento substancial (tópico 6).

2. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A obrigação é um tema crucial que governa a maioria das interações entre pessoas, presentes em todas as esferas da vida, regulada pelo Código Civil de 2002. Essas obrigações são classificadas em obrigações de dar, fazer e não fazer.

Aline Valverde e Gisela Sampaio (2017) argumentam que a percepção da relação obrigacional, como relação complexa, deve abranger, além dos deveres de prestação, diversas outras situações

jurídicas subjetivas, concebidas não mais como um fim em si mesmo, mas como instrumento de cooperação social dirigido à satisfação do interesse legítimo das partes, e que se desenvolve, necessariamente, como um processo formado por uma série de atos obrigacionais entre ambos.

Os contratos, desta forma, são a principal fonte das obrigações, representando formas de cooperação entre as partes, onde cada uma possui direitos e deveres que devem ser respeitados para o cumprimento do que foi acordado. Em decorrência disso, as partes assumem compromissos que precisam ser cumpridos, sob pena de sofrerem consequências.

Tartuce (2011, p. 26) define contrato como sendo:

[...] um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios.

Tão importante quanto as obrigações são o adimplemento e o inadimplemento. A autonomia da vontade permite que as partes tenham liberdade para contratar e estabelecer as condições de cumprimento dos contratos, o que implica na obrigação de realizar o acordado.

O adimplemento é a execução completa e voluntária que encerra o vínculo entre os contratantes, pressupondo que a prestação realizada seja exatamente conforme foi originalmente ajustada, tanto em relação ao objeto quanto à forma, resultando na quitação da obrigação, como aponta Martins (2006, p. 96) “o cumprimento da prestação devida, presente a realização dos deveres derivados da boa-fé que se fizerem instrumentalmente necessários para o atendimento satisfatório do escopo da relação, em acordo ao seu fim e às circunstâncias concretas”.

Por outro lado, o inadimplemento ocorre quando a obrigação ajustada não é cumprida, podendo ser absoluta ou relativa.

Nessa toada, merece registro do jurista brasileiro Nelson Rosenvald (2023, p. 613) apurando melhor o conceito de inadimplemento:

Com efeito, em uma apreciação da obrigação limitada ao seu momento genérico, o inadimplemento da obrigação seria reduzido a duas situações: (a) o inadimplemento absoluto – decorrente da impossibilidade definitiva do cumprimento da prestação; (b) a mora – espécie de inadimplemento em que a obrigação ainda poderia ser cumprida, mesmo que de forma extemporânea.

A distinção entre eles reside na utilidade da prestação para o credor, conforme estipulado pelo art. 395, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O inadimplemento absoluto caracteriza-se pela impossibilidade de cumprimento da obrigação, seja pela insolvência da prestação ou por não ser conveniente para o credor que ela seja realizada posteriormente, ocorrendo “quando a prestação não for cumprida, nem poderá sê-lo” (Alvim, 1980, p. 7), decorrendo “de impossibilidade ou de falta de interesse de credor em aceitar a prestação, quando esta ainda se apresenta possível” (Silva, 2002, p. 150).

Já o inadimplemento relativo, também conhecido como mora, ocorre quando a obrigação ainda é útil para o credor, permitindo que o devedor a cumpra posteriormente, mesmo que em atraso. Este tipo de situação é comum em obrigações pecuniárias, onde o pagamento pode ser realizado mesmo após o prazo estipulado. Orlando Gomes (2004, p. 197)

Ao dissertar acerca do inadimplemento relativo, utilizando nomenclatura diversa, afirma que:

Cogita-se, na teoria do inadimplemento, da impossibilidade transitória. Não raro, a obrigação pode ser cumprida, e, não obstante, o devedor deixa de cumpri-la no vencimento. Embora viável, a prestação não é satisfeita pontualmente. Há, enfim, retardamento, culposo ou não, a que a ordem jurídica não fica indiferente.

É essencial diferenciar claramente os tipos de inadimplemento devido às consequên-





cias distintas que acarretam.

Sendo assim, no inadimplemento absoluto, o devedor pode ser responsabilizado patrimonialmente e o contrato pode ser desfeito. Já na mora, é possível purgá-la mediante o pagamento acrescido de juros e correção monetária, além das demais implicações financeiras. Caso não seja solucionada, a mora também pode levar à extinção contratual.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2008, p. 390) advertem sobre as espécies de inadimplemento:

[...] ambos referem-se ao descumprimento da prestação principal: dar, fazer ou não fazer. Enquanto o inadimplemento absoluto, porém, resulta da completa impossibilidade de cumprimento da obrigação, a mora é a sanção pelo descumprimento de uma obrigação que ainda é possível, pois, apesar de ainda não realizada, há viabilidade de adimplemento posterior.

Isso posto, observa-se que esta relação obrigacional refere-se aos deveres e responsabilidades que as partes envolvidas em um contrato concordam em cumprir, mediante os quais espera-se que seja construída uma sólida relação entre os envolvidos, com um especial foco na segurança jurídica contratual, bem caracterizado na lição de Arnaldo Rizzardo (2007, p. 4), que define obrigação como uma relação pela qual “alguém deve cumprir determinada prestação em favor de outrem. Ou sujeita-se o devedor a uma determinada prestação em prol do credor”.

A segurança jurídica de um contrato é importante, porquanto garante a estabilidade das relações contratuais, protege contra alterações posteriores, promove a justiça e a confiança no Poder Judiciário, além de facilitar a coordenação das interações humanas, reduzindo a incerteza e insegurança no cumprimento das obrigações contratuais (Maluf, 2023).

Conforme defendido pelo professor de Direito Administrativo Strobel Guimarães (2023), segurança jurídica significa respeito às regras pactuadas entre as partes e às expectativas legítimas que existiam por ocasião da contratação. Implica respeito às regras e a convicção de que o que foi acordado pelas partes será respeitado por completo.

Todavia, como lidar quando o devedor cumpre substancialmente a obrigação, mas não pode realizar as partes remanescentes?

Este é o ponto central da teoria do adimplemento substancial, a qual será melhor aprofundada no tópico seguinte, começando com uma análise e conceituação da teoria do adimplemento substancial.

3. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL: DESENVOLVIMENTOS E PROBLEMÁTICAS

À medida que as relações econômicas e sociais evoluíram, os ajustes contratuais também foram influenciados. O modelo tradicional do *pacta de sunt servanda*¹, que exigia o cumprimento absoluto dos contratos, passou a ser relativizado pelo conceito do equilíbrio contratual.

Este princípio do equilíbrio contratual permite que os contratantes revisitem o contrato em situações que causam desproporção entre as partes, protegendo-as para evitar o enriquecimento ilícito de uma parte às custas da outra.

Do equilíbrio contratual emerge, assim, a teoria do adimplemento substancial, embora importante, essa tese ainda não está codificada na legislação brasileira, mas é amplamente empregada na jurisprudência pátria.

O Código Civil de 2002, em seu art. 389, estabelece que, se um contrato for descumprido, o

¹ Expressão latina que significa “os pactos devem ser cumpridos”, sendo um princípio do Direito Civil e do Direito Internacional.

credor pode pleitear a extinção do contrato ou exigir seu cumprimento, com indenização patrimonial. Pela teoria apresentada, a parte prejudicada por um pequeno inadimplemento não poderia exigir a resolução do contrato, mas apenas a regularização dos pagamentos em juízo, com perdas e danos.

O contrato e seus dispositivos permanecem vigentes, discutindo-se apenas a normalização dos pagamentos em ação autônoma. No mesmo sentido é o entendimento do autor Marcos José De Paula (2020, p. 39), segundo o qual:

Pela teoria do adimplemento substancial, originada no Direito Inglês como 'substantial performance', considera-se que quando a obrigação é cumprida em sua essência a ponto de satisfazer o credor, a resolução do contrato é afastada, preservando-se o contrato e tornando a resolução uma exceção.

Por conseguinte, no direito inglês, a teoria é conhecida como *substantial performance*. Já no Brasil, observa-se que, devido à influência dos ingleses, começou a ser adotada por volta de 1988. É uma forma de alcançar justiça contratual e preservar as relações, com pressupostos como o cumprimento substancial das obrigações, inadimplemento mínimo, e forma de cumprimento que atenda ao interesse do credor de maneira menos prejudicial ao devedor.

Ambas as partes devem ter seus direitos respeitados, a parte inadimplente ainda deve cumprir suas obrigações, enquanto a outra parte tem seu crédito garantido. O desafio é definir o que constitui inadimplemento ínfimo, uma questão controversa na aplicação da teoria.

3.1 FUNDAMENTOS PARA APLICAÇÃO DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL

Embora o Código Civil de 2002 não mencione expressamente o adimplemento substancial, ele fornece os fundamentos desta tese, que sugere que um contrato não deve ser anulado se a maior parte das obrigações foi cumprida, promovendo justiça, equilíbrio econômico e cooperação.

Isso evita prejudicar quem, por várias razões, não consegue cumprir totalmente o acordo. Para ilustrar a questão supramencionada, tome-se o exemplo defendido por Farias e Rosenvald (2015):

O adimplemento substancial surgiu, portanto, para impedir o exercício de um direito potestativo de resolução contratual por parte do credor em face de um mínimo descumprimento da obrigação, uma vez que o desfazimento do negócio jurídico acarretaria em sacrifício desproporcional quando comparado à sua manutenção. Desse modo, a teoria jurídica propõe que o credor busque uma tutela adequada e proporcional à percepção das prestações inadimplidas.

Assim, a utilidade social do contrato e a boa-fé objetiva são fundamentos do adimplemento substancial, por meio do Enunciado 361, observa-se que "o adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, destacando a função social do contrato e a boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475".

A aplicação da teoria do adimplemento substancial também está alinhada com o princípio da conservação dos contratos, o qual orienta o direito civil moderno. Esse princípio sugere que o contrato deve ser mantido, sempre que possível, evitando-se sua extinção em face de pequenos descumprimentos. A resolução contratual, ou seja, a anulação do contrato, deve ser uma medida usada apenas quando o inadimplemento for tão significativo a ponto de comprometer o objeto principal do contrato.

Os arts. 421 e 422 do Código Civil de 2002, ao consagrarem a função social do contrato e a boa-fé objetiva, impõem um dever de comportamento leal entre as partes, exigindo que os contratantes ajam de forma honesta, cooperativa e confiável ao longo da execução contratual.

Além disso, o Enunciado 361 das Jornadas de Direito Civil, anteriormente mencionado, serve como uma orientação doutrinária importante, haja vista que reforça que a aplicação do art. 475 deve ser balizada pelos princípios da boa-fé objetiva e função social, os quais demandam uma





análise criteriosa do cumprimento substancial das obrigações.

Sob essa ótica, depreende-se que o art. 475, o qual trata da exceção de contrato não cumprido, não deve ser utilizado de maneira rígida e desproporcional, mas sim de acordo com a ideia de justiça e segurança contratual.

Além desses princípios, a jurisprudência brasileira tem dado importantes contribuições para a consolidação da teoria do adimplemento substancial. Diversas decisões judiciais, tanto em tribunais de primeira instância quanto em cortes superiores, têm considerado que pequenos inadimplementos não justificam a resolução do contrato. Essa abordagem busca, por um lado, garantir a continuidade dos negócios jurídicos e, por outro, evitar que uma das partes seja prejudicada, por um descumprimento que não afete o objeto essencial do contrato, o que será aprofundado no tópico que se segue.

3.2 FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ OBJETIVA COMO BASE PARA SUA APLICAÇÃO

A função social e a boa-fé objetiva são princípios fundamentais que sustentam a aplicação da teoria do adimplemento substancial no direito brasileiro. Esses princípios têm sido amplamente discutidos pela doutrina, que os destacam, muitas vezes, como norteadores da conduta das partes contratantes, refletindo o papel dos contratos, não apenas como instrumento de interesse privado, mas também como garantidores da estabilidade nas relações econômicas sociais.

No que tange a função social do contrato, o art. 421 do Código Civil de 2002 é o ponto de partida para uma interpretação que ultrapassa os interesses individuais das partes, projetando os efeitos do contrato na sociedade. Assim, vale trazer a visão do jurista Gomes (2020, p. 50) ao ressaltar que a função social “inibe o exercício abusivo das faculdades contratuais e impõe que os interesses de ordem coletiva sejam considerados ao longo da relação contratual”.

Gomes argumenta que a função social exige uma visão de um conjunto de relações contratuais, evitando que o credor, por exemplo, rompa o contrato por inadimplência insignificante, quando a maior parte da obrigação foi cumprida.

A teoria do adimplemento substancial, segundo Couto e Silva (2016), é um exemplo prático da aplicação da função social ao defender a manutenção do contrato, mesmo diante de pequenos descumprimentos, desde que a essência da obrigação tenha sido satisfeita. Isso impede que o contrato seja desfeito de maneira precipitada, evitando, assim, desequilíbrios econômicos e a frustração dos interesses das partes e da coletividade.

A boa-fé objetiva, prevista no art. 422 do mesmo dispositivo legal supramencionado, também desempenha papel central na interpretação e aplicação do adimplemento substancial. Para Costa (2021, p. 172), a boa-fé objetiva “impõe às partes contratantes uma conduta de cooperação, lealdade e confiança mútua, exigindo que, mesmo diante de pequenas falhas, o contrato seja cumprido em sua finalidade social”.

A mencionada advogada brasileira argumenta que esse princípio não se limita às obrigações expressas, mas abrange também deveres acessórios de conduta que garantem o equilíbrio e a estabilidade da relação contratual.

Ainda segundo Wald (2019), a boa-fé objetiva funciona como uma cláusula geral de conduta, impondo limites ao exercício de direitos contratuais e evitando que uma parte tire proveito de pequenas inadimplências para extinguir o contrato e obter benefícios desproporcionais.

Urge mencionar, nesse sentido, que o comportamento das partes deve ser guiado pelo princípio da razoabilidade, impedindo que pequenos inadimplementos sejam usados como

justificativa para romper o contrato.

Boa parte da doutrina, em suma, reforça a noção de que a resolução contratual deve ser sempre a última alternativa, conforme também defendido por Gonçalves (2020, p. 356), a resolução “não pode ser decretada de maneira automática ou desproporcional, sobretudo quando o adimplemento foi substancial e o inadimplemento mínimo”.

Esses princípios, consagrados tanto no Código Civil de 2002 quanto na doutrina, orientam a aplicação da teoria do adimplemento substancial, promovendo justiça e equilíbrio nas relações contratuais. Ao proteger a parte que cumpriu a maior parte de suas obrigações contra a penalização desproporcional por pequenos descumprimentos, o direito brasileiro busca preservar os direitos e deveres das partes de acordo com o objetivo social e econômico do contrato.

4. CRITÉRIOS DEFINIDORES DO INADIMPLEMENTO INSIGNIFICANTE

O inadimplemento insignificante é um conceito que surge da necessidade de balancear a rigidez das normas contratuais com a realidade prática das relações jurídicas. A doutrina, especialmente conforme defendido por Cláudia Lima Marques (2021), argumenta que a não execução parcial ou execução defeituosa de uma obrigação não deve ensejar, automaticamente, a resolução do contrato.

Um dos critérios fundamentais para a classificação do inadimplemento como insignificante é a magnitude do descumprimento. A análise deve levar em conta se a parte devedora cumpriu a maior parte da obrigação, sendo razoável considerar insignificante um descumprimento de uma pequena fração.

Além disso, o tempo de atraso é um fator que não pode ser desconsiderado, em situações que o atraso é pontual e não compromete a execução do contrato, é possível, pois, que tal inadimplemento seja classificado como insignificante. O entendimento de Gustavo Tepedino (2022), reforça essa perspectiva, ao afirmar que a simples demora na entrega de um produto, quando não afeta o resultado final, não justifica a resolução do contrato.

Outro aspecto relevante é o impacto do descumprimento no resultado esperado do contrato, visto que o art. 476 do Código Civil de 2002 estabelece que o devedor pode exigir da parte credora a execução da obrigação, desde que não tenha ocorrido uma diminuição relevante do valor da prestação.

Assim, se o descumprimento não comprometer significativamente o resultado esperado, pode ser considerado insignificante, ademais, a intenção do devedor é um critério que deve ser avaliado.

Em consonância, Maria Helena Diniz (2019) destaca que a boa-fé deve ser analisada na avaliação do inadimplemento, pois a intenção de cumprir a obrigação é um indicativo da insignificância do descumprimento.

Em suma, faz-se imprescindível salientar que a aplicação dos critérios definidores do inadimplemento insignificante visa promover um equilíbrio nas relações contratuais, evitando a resolução em situações que não comprometam a essência do pacto.

Essa análise criteriosa e contextualizada das circunstâncias é fundamental para assegurar a função social do contrato, garantindo que a justiça, tal como a segurança contratual prevalecem nas relações jurídicas. O inadimplemento insignificante deve ser tratado como uma exceção e não como uma regra, buscando sempre adequar as soluções jurídicas às particularidades de cada caso concreto.

5. ACESSIBILIDADE DAS VÍTIMAS À JUSTIÇA

A jurisprudência brasileira acerca do adimplemento substancial é marcada por um intrincado diálogo entre diferentes decisões, que simultaneamente, se complementam e se contradizem.





A seguir, serão discutidas algumas dessas decisões proferidas por tribunais superiores pátrios que, ao tratar da teoria do adimplemento substancial, revelam sua complexidade e a evolução do entendimento jurídico sobre a matéria.

A primeira que merece comentário é o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Agravo em REsp nº 1.239.064/PR. Nessa decisão, o STJ estabeleceu um precedente significativo ao reconhecer a aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial em situações de descumprimento parcial de obrigações contratuais. O tribunal sustentou que a rescisão contratual não deve ser vista como a única solução para descumprimentos que não comprometem a essência do contrato, comprometendo a essência do contrato.

Ao priorizar a função social do contrato, a decisão enfatiza a importância da boa-fé e da continuidade das relações contratuais. Assim, ao analisar o caso, o STJ não apenas defendeu a manutenção do vínculo contratual, mas também a busca por soluções que preservem a confiança entre as partes, indicando um avanço na compreensão da flexibilidade necessária nas relações contratuais.

Outra importante decisão que merece comentário é a Apelação Cível nº 1000623-15.2018.8.26.0590, assim ementada:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inadimplemento reconhecido. Alegação de cobrança vexatória por meio de ligações telefônicas e mensagens de texto. Elementos dos autos insuficientes a demonstrar que a cobrança ultrapassou os limites do exercício regular do direito de cobrança. Dano moral não caracterizado. Fatos constitutivos do direito do autor não demonstrados (art. 373, I, CPC). Sentença de improcedência mantida e confirmada nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido (TJSP - AC: 10055466820188260590 SP 1005546-68.2018.8.26.0590, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 26/06/2019, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2019).

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), ao decidir por aplicar o adimplemento substancial, reforçou a ideia de que a resolução contratual não deve ser a solução automática em casos de descumprimento. Enfatizou-se, desta forma, que a análise deve considerar a boa-fé do devedor e a proporcionalidade da resposta ao descumprimento.

Este entendimento vai de encontro da perspectiva de que, em algumas situações, a manutenção da relação contratual pode ser mais benéfica do que a ruptura. Ao promover essa análise, o TJSP demonstra um avanço na aplicação da teoria, propondo que o valor das relações contratuais deve ser resguardado em face de descumprimentos que, embora existentes, não comprometam a essência do contrato.

Em outro contexto, tem-se a Apelação Cível nº 1003155-36.2016.8.26.0564, também do TJSP. Nesta decisão, reitera-se a aplicação do adimplemento substancial, mas faz uma análise crítica do grau de descumprimento. O Tribunal sublinha que a rescisão deve ser analisada em conformidade com a essência do contrato, ponderando as consequências para as partes. Essa abordagem reforça a ideia de que a preservação das relações contratuais é desejável, destacando que as consequências de uma rescisão abrupta podem ser desproporcionais. Assim, o TJSP amplia o debate sobre o adimplemento substancial, sugerindo que a flexibilidade deve ser aplicada em contextos que favoreçam o diálogo e a continuidade das relações.

Por fim, no REsp nº 1731193/SP, a Terceira Turma concluiu que a prestação deficitária ou incompleta de um serviço só representa cumprimento parcial da obrigação quando atende à necessidade do contratante; do contrário, estará configurado o inadimplemento total, conforme ementa:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE SOFTWARE EMPRESARIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCP. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO NEGÓCIO E PEDIDO DE

PERDAS E DANOS. EXECUÇÃO DA DÍVIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CUMPRIMENTO PARCIAL NÃO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE COMO CONSECTÁRIO NATURAL. PERDAS E DANOS AFASTADOS, PORQUE NÃO COMPROVADO O NEXO CAUSAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

5.1 A DIALÉTICA DAS DECISÕES

As decisões examinadas revelam um panorama dinâmico e multifacetado sobre a teoria do adimplemento substancial, refletindo a tensão entre a flexibilidade nas relações contratuais e a necessidade de proteção dos direitos das partes.

Por um lado, algumas dessas decisões promovem uma abordagem mais permissiva, permitindo que os contratos sejam mantidos mesmo diante de descumprimentos parciais, o que indica um reconhecimento da importância das relações contratuais e da boa-fé. Por outro lado, outras decisões impõem restrições à aplicação da teoria, enfatizando a necessidade de proteger partes vulneráveis, como consumidores, em contextos onde a desigualdade de poder é evidente.

Essa complexidade é amplificada pela variedade de contextos contratuais abordados nas decisões, que vão desde contratos de adesão a contratos de consumo, revelando que a aplicação da teoria do adimplemento substancial não é uniforme e requer uma análise cuidadosa das circunstâncias específicas de cada caso.

A interação entre essas decisões destaca a importância do diálogo contínuo entre jurisprudência e doutrina, bem como a necessidade de um marco regulatório que contemple as nuances das relações contratuais.

Além disso, a evolução da jurisprudência sobre adimplemento substancial pode ter implicações significativas na elaboração de políticas públicas e na regulamentação do mercado, uma vez que as decisões judiciais podem servir de guia para legisladores, bem como para o aprimoramento das leis de proteção ao consumidor. A análise crítica das decisões não apenas ilumina o estado atual da aplicação da teoria, mas também aponta direções para sua evolução, buscando uma maior coesão e justiça nas relações contratuais.

Entretanto, essa relação entre jurisprudência e políticas públicas é frequentemente prejudicada pela falta de comunicação e coerência entre as decisões judiciais. A ausência de uma linha interpretativa uniforme pode gerar insegurança jurídica, haja vista que diferentes tribunais podem chegar a conclusões divergentes sobre o mesmo assunto, assim como observado no adimplemento substancial. Isso não apenas confunde os operadores do direito, mas também dificulta a elaboração de políticas públicas consistentes que atendam às reais necessidades das partes envolvidas.

A incoerência nas decisões judiciais pode levar a um ambiente de incerteza, onde os consumidores e empresários ficam apreensivos sobre seus direitos e deveres contratuais. Essa situação reforça a necessidade de uma reflexão crítica e sistemática sobre como a jurisprudência pode se comunicar de forma mais efetiva, promovendo um diálogo entre as diferentes esferas do direito e contribuindo para um arcabouço legislativo mais sólido e coeso.

Para Da Silva e Pallis da Silva (2018, p. 1):

Não se trata, evidentemente, de um problema que acomete apenas a mais alta corte do país, mas de algo que se estende estruturalmente por todo o Poder Judiciário, e que, somado especialmente a um certo “decisionismo” que tende a





prevalecer nesse contexto, reforça a descrença nas instituições e põe em xeque a plena concretização dos direitos formalmente estampados na Constituição.

Sem essa articulação, a aplicação da teoria do adimplemento substancial pode perder a sua eficácia, prejudicando não apenas as relações contratuais, mas também o próprio desenvolvimento de um sistema jurídico que busca a justiça e a equidade nas relações de consumo. A falta de uma interpretação uniforme e consistente pode criar um cenário em que as partes se sintam desprotegidas, minando a confiança nas instituições jurídicas e desestimulando a celebração de contratos, fundamentais para o desenvolvimento econômico e social.

Portanto, é essencial que haja um esforço conjunto entre o Judiciário, Legislativo e doutrinadores para estabelecer diretrizes claras que promovam uma interpretação mais harmoniosa da teoria do adimplemento substancial, garantindo que a proteção ao consumidor e a segurança jurídica sejam efetivamente alcançadas.

6. RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393: UTOPIA OU UMA EFETIVA APLICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS TEÓRICOS?

Para melhor compreensão da aplicação da teoria do adimplemento substancial, é útil analisar um caso prático, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). No julgamento do REsp nº 1.091.393, o STJ reconheceu a presença do adimplemento substancial ao considerar que o devedor havia quitado quase a totalidade da dívida, restando apenas uma parcela em aberto.

O Tribunal entendeu que a resolução do contrato seria desproporcional e em desacordo com os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, conforme preconizado nos arts. 421 e 422 do Código Civil de 2002, que enfatizam a necessidade de lealdade e colaboração nas relações contratuais.

Esse julgamento é importante, porquanto ilustra a aplicação efetiva dos fundamentos teóricos que sustentam a teoria do adimplemento substancial. Assim, a execução parcial de uma obrigação não deve, por si só, justificar a anulação do contrato. A análise do contexto fático é essencial, pois a simples falta de cumprimento de uma pequena fração da obrigação não compromete o resultado final do contrato (Marques, 2021).

Nessa seara, a decisão do STJ ecoa o entendimento de Diniz (2019), ao defender a necessidade de considerar a intenção do devedor e a boa-fé na avaliação do inadimplemento. Esse posicionamento reforça a ideia de que a função social do contrato deve prevalecer sobre a rigidez formal, evitando que pequenas falhas sejam utilizadas como pretexto para a resolução do contrato.

Assim, o presente caso em análise se torna um importante pilar ao exemplificar como a aplicação da teoria do adimplemento substancial pode efetivamente proteger os interesses de ambas as partes e promover a estabilidade nas relações contratuais, evitando o uso excessivo da resolução contratual, que desestabiliza o mercado e prejudica a confiança nas relações comerciais.

Essa decisão do STJ reflete um avanço significativo na aplicação da teoria do adimplemento substancial, abordando uma questão central nas relações contratuais, sendo esta: o que caracteriza um inadimplemento relevante.

Segundo Marques (2021), a boa-fé objetiva não apenas fundamenta a teoria do adimplemento substancial, mas também exige uma análise cuidadosa das circunstâncias em que o inadimplemento ocorreu. A autora destaca que a execução parcial de uma obrigação não deve, por si só, justificar a rescisão do contrato, especialmente quando essa execução

é substancial e atende ao propósito da relação contratual.

A importância da análise do contexto fático se torna evidente quando se observa que a simples falta de cumprimento de uma pequena fração da obrigação não compromete o resultado final do contrato. Tepedino (2022), em seus estudos, enfatiza que o impacto do inadimplemento deve ser ponderado em relação ao todo da obrigação. Se a execução do contrato não sofre prejuízo significativo em decorrência de um inadimplemento menor, a rescisão contratual pode ser considerada uma medida excessiva e desproporcional.

Ademais, a decisão do STJ também dialoga com a doutrina de Diniz (2019), que defende a consideração da intenção do devedor na avaliação do inadimplemento. A boa-fé, neste sentido, é um elemento essencial que deve ser analisado, visto que a intenção de cumprir a obrigação indica que o descumprimento, em certos casos, pode ser considerado insignificante.

Esse alinhamento com a boa-fé objetiva e a função social do contrato ajuda a assegurar que o foco da análise seja a manutenção das relações contratuais, evitando que questões meramente formais levem à resolução de contratos.

Por fim, o julgamento do REsp nº 1.091.393 ilustra a aplicação prática da teoria do adimplemento substancial, promovendo uma interpretação que prioriza a justiça e a equidade nas relações contratuais. O julgado ilustra, pois, que a aplicação dessa teoria protege os interesses de ambas as partes, evitando que pequenas falhas sejam utilizadas como pretexto para a resolução do contrato.

Dessa forma, o STJ, por meio deste caso, reafirma a necessidade de uma abordagem mais flexível e contextualizada, que busca a estabilidade nas relações contratuais e reforça a confiança nas transações comerciais. Essa análise cuidadosa contribui para a construção de um sistema jurídico mais coeso e eficaz, alinhado aos princípios que regem o direito civil contemporâneo e às expectativas das partes envolvidas nas relações contratuais.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do início do debate em torno da aplicação da teoria do adimplemento substancial no direito brasileiro, procedeu-se ao estudo dos seus critérios de definição, problemáticas em torno da aplicação, tal como análise jurisprudencial.

Com o presente estudo, observou-se que a vida em sociedade envolve interações entre indivíduos, nas quais direitos e deveres caminham juntos. Ao assumir obrigações, cada cidadão se compromete a cumprir aquilo que foi estabelecido, especialmente em contratos firmados. No entanto, em algumas circunstâncias, o combinado não pode ou não é efetivamente cumprido, levando ao descumprimento da obrigação, conhecido como inadimplemento.

Ficou evidente que os contratos representam a principal origem das obrigações, funcionando como instrumentos de cooperação entre as partes. Neles, cada envolvido possui direitos e deveres que devem ser observados para garantir o cumprimento do que foi estipulado. Assim, ao firmarem um contrato, as partes assumem compromissos que devem ser honrados, sob o risco de enfrentarem eventuais consequências.

Além disso, constatou-se que a manutenção do equilíbrio contratual deu origem à teoria do adimplemento substancial, a qual busca preservar a finalidade dos contratos quando a maior parte da obrigação já foi cumprida. Embora essa teoria desempenhe um papel relevante na proteção dos contratantes contra rescisões abusivas, ela ainda não está expressamente prevista na legislação brasileira. No entanto, sua aplicação tem sido amplamente reconhecida e consolidada na





jurisprudência nacional, servindo como fundamento para diversas decisões judiciais que buscam garantir a justiça e a boa-fé nas relações contratuais.

No que se refere à função social do contrato, destacou-se que o art. 421 do Código Civil de 2002 serve como base para uma interpretação que vai além dos interesses particulares dos contratantes, considerando também os impactos que o contrato pode gerar na sociedade como um todo.

Ficou claro, portanto, que os critérios para definir o inadimplemento insignificante derivam da necessidade de equilibrar a rigidez das normas contratuais com a realidade prática das relações jurídicas. A maior parte da doutrina defende que o descumprimento parcial ou a execução imperfeita de uma obrigação não devem, de forma automática, resultar na rescisão do contrato.

Diante da vasta quantidade de precedentes jurisprudenciais relacionados à teoria do adimplemento substancial, foram analisadas algumas decisões proferidas pelos tribunais superiores do país. Esses julgados, ao tratarem dessa teoria, não apenas evidenciam sua complexidade, mas também demonstram a evolução do entendimento jurídico sobre o tema. A análise dessas decisões permite compreender como o Poder Judiciário tem aplicado esse conceito na prática, buscando conciliar a segurança jurídica com a equidade nas relações contratuais, evitando a resolução desproporcional de contratos quando a maior parte da obrigação já foi cumprida.

Por fim, foi realizada uma análise do REsp nº 1.091.393 do STJ, decisão na qual se reconheceu a incidência da teoria do adimplemento substancial, uma vez que o devedor já havia quitado quase a totalidade da dívida, restando apenas uma parcela pendente. Trata-se de um julgado de grande relevância, pois exemplifica a aplicação prática dessa teoria, reforçando uma interpretação que valoriza a justiça e a equidade nas relações contratuais, evitando a rescisão desproporcional do contrato em situações em que a obrigação foi cumprida em sua maior parte.

Com base na análise desenvolvida ao longo deste artigo, sustenta-se que a teoria do adimplemento substancial desempenha um papel fundamental como instrumento de equilíbrio nas relações contratuais. Essa abordagem não apenas favorece a justiça, mas também contribui para a preservação da segurança jurídica e da estabilidade dos contratos, evitando rescisões precipitadas decorrentes de pequenos inadimplementos. Ao mitigar os efeitos da rigidez contratual, essa teoria garante que os princípios da boa-fé e da função social do contrato sejam devidamente observados, proporcionando soluções mais justas e razoáveis para ambas as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 361. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/472>. Acesso em: 8 ago. 2024.

DA SILVA, Carlos José Santos; PALLIS DA SILVA, José Victor. *As supremas incoerências que fazem do Judiciário uma "loteria togada"*. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-21/supremas-incoerencias-causam-inseguranca-juridica>. Acesso em: 9 out. 2024.

DE PAULA, Marco José. *A teoria do adimplemento substancial da obrigação no Brasil*. Disponível em: https://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/43-67_Marcos_Jos%C3%A9_Paula_Teoria_adimplemento.pdf. Acesso em: 9 out. 2024.

- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Contratos*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil*. 16. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2023.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Obrigações*. 16. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2015.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *Direito das Obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- GOMES, Orlando. *Obrigações*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e Responsabilidade Civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: Contratos e atos unilaterais*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 356.
- GUIMARÃES, Bernardo Strobel. *INFRA Debate: Segurança jurídica nos contratos de concessão e a responsabilidade do administrador pelo descumprimento do contrato*. Agência INFRA, 2023. Disponível em: <https://agenciainfra.com/blog/infradebate-seguranca-juridica-nos-contratos-de-concessao-e-a-responsabilidade-do-administrador-pelo-descumprimento-do-contrato>. Acesso em: 9 out. 2024.
- MALUF, Gabriela de Britto. *Segurança jurídica: entenda a importância e como garantir em seus negócios*. UPlexis, 2023. Disponível em: <https://uplexis.com.br/blog/artigos/seguranca-juridica>. Acesso em: 9 out. 2024.
- MARQUES, Cláudia Lima. A boa-fé objetiva e o adimplemento substancial no direito brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 22, p. 15-39, 2021.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos: Teoria Geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado: Sistema e Tópica no Processo Obrigacional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- PETECCI, Rafael. Teoria do adimplemento e modalidades de inadimplemento, atualizado pelo novo Código Civil. *Revista do Advogado*, ano XXII, n. 68, dez. 2002, p. 135–153.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- SILVA, Clóvis do Couto e. *Da Boa-Fé no Direito Privado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.091.393/SC. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802177170&dt_publicacao=25/05/2009. Acesso em: 15 out. 2024.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação nº 1000623-15.2018.8.26.0590. Relator: Desembargador Francisco Loureiro. 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 18 out. 2024.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação nº 1003155-36.2016.8.26.0564. Relator: Desembargador Carlos Alberto de Salles. 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 18 out. 2024.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1731193/SP. Relator: Ministro Moura Ribeiro. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800649572&dt_publicacao=25/09/2020. Acesso em: 18 out. 2024.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.239.064/PR. Relator: Ministra Maria



Isabel Gallotti. 2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 14 out. 2024.

TARTUCE, Flávio, *Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos em Espécie*. 6. ed. São Paulo: Método, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. *Contratos: Teoria Geral e Formação*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Adimplemento substancial e tutela do interesse do Credor: Análise da decisão proferida no REsp 1.581.505*. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/10>. Acesso em: 10 out. 2024.

WALD, Arnoldo. *Direito Civil: Obrigações e Contratos*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.